

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13973.000040/92-14

Sessão de 20 de outubro de 1995 Acórdão nº 101-89.007

Recurso nº: 82.492 - PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: METALIM INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

Recorrida : DRF EM JOINVILLE(SC)

PIS/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLE-
XA - Tratando-se de lançamento re-
flexivo, a decisão proferida no
processo matriz é aplicável ao jul-
gamento do processo decorrente, da-
da a relação de causa e efeito que
vincula um ao outro.

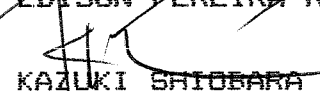
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso voluntário interposto por METALIM INDÚSTRIA DE MÁQUINAS
LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a pre-
liminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso
voluntário, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- Procurador da Fazem-
da Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguin-
tes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER
DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL E
CELSON ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13973.000040/92-14

RECURSO Nº: 82.492

ACORDÃO Nº: 101-89.007

RECORRENTE: METALIM INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A METALIM INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 82.739.954/0001-85, informada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Joinville(SC), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de PIS/FATURAMENTO e seus acréscimos legais, cuja incidência está prevista no artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70, artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73, Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea "b", itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82 e artigo 1º do Decreto-lei nº 2.445/88 combinado com o artigo 1º do Decreto-lei nº 2449/88.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Pis/Faturamento.

é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13973.000040/92-14

Acórdão nº 101-89.007

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

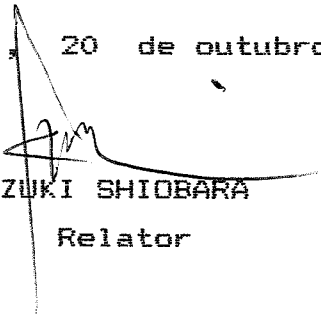
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 13973.000045/92-20, cujos argumentos foram apreciados pela 1ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 17 de outubro de 1995, em Acórdão nº 101-88.912, foi rejeitada a preliminar de decadência e, no mérito, foi negado provimento por este Colegiado.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 20 de outubro de 1995


KAZUKI SHIOBARA

Relator